



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/06/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100784-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CARNEIRO CAMPOS

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Medida Cautelar em face da Secretária de Saúde de Pernambuco, para determinar a imediata publicação dos editais de licitação ou de chamamento público para a seleção regular de Organizações Sociais destinadas à gestão do Hospital Mestre Vitalino e das UPAs de Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Belo Jardim, Salgueiro e Garanhuns.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado em virtude de Representação protocolada nesta Corte de Contas apontando possíveis irregularidades na gestão e contratação de serviços de saúde pelo Estado de Pernambuco, especificamente no que tange a sete contratos de gestão de unidades hospitalares estaduais, geridos por Organizações Sociais de Saúde (OSS), consubstanciadas na ausência de licitação e em contratações emergenciais.

Ao receber o Processo, determinei sua imediata remessa para análise da área técnica desta Corte de Contas, que juntou Parecer aos autos. Em seguida, proferi a seguinte Decisão Monocrática:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em 19/05/2026, decorrente de Representação com pedido de concessão de medida cautelar requerida pelo Deputado Federal Pedro Campos, "em face do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Saúde de Pernambuco e da Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego



Cavalcanti, em razão de irregularidades identificadas na gestão e contratação de serviços de saúde pelo Estado de Pernambuco, especificamente no que tange a sete contratos de gestão de unidades hospitalares estaduais, geridos por Organizações Sociais de Saúde (OSS), consubstanciadas na ausência de licitação e em contratações emergenciais sem amparo legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, conforme documentos comprobatórios em anexo”.

A Representação que deu azo à formalização deste processo foi impetrada tendo como principal objetivo acelerar a publicação de editais de seleção de Organizações Sociais de Saúde (OSS) e impedir a renovação de sete contratações emergenciais firmadas pela Secretaria Estadual de Saúde, por dispensa de licitação, com OSS, referente à gestão das seguintes unidades de Saúde:

UNIDADE DE SAÚDE	CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL	VALOR ANUAL	OSS
UPAE Serra Talhada	Nº 004/2025 (Doc. 15)	R\$ 5.875.245,54	HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO - HTRI
Hospital Mestre Vitalino	Nº 001/2026 (Doc. 16)	R\$ 143.294.001,30	
UPAE Afogados da Ingazeira	Nº 006/2025 (Doc.06)	R\$ 3.825.619,86	
UPAE Arcoverde	Nº 003/2025 (Doc. 11)	R\$ 3.789.970,98	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER
UPAE Belo Jardim	Nº 007/2025 (Doc.12)	R\$ 4.090.712,88	
UPAE Salgueiro	Nº 008/2025 (Doc.14)	R\$ 5.875.245,54	FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
UPAE Garanhuns	Nº 009/2025 (Doc.13)	R\$ 11.388.1379,02	

Apontando irregularidades nas contratações antes relacionadas, o requerente formulou os seguintes pedidos:

a) o recebimento e o conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos constitucionais e regimentais de admissibilidade, reconhecendo-se a legitimidade do parlamentar signatário para a provocação deste órgão de controle;

b) a concessão de Medida Cautelar, inaudita altera parte, para determinar ao Governo do Estado de



Pernambuco e à Secretaria Estadual de Saúde a imediata publicação dos editais de licitação ou de chamamento público para a seleção regular de Organizações Sociais destinadas à gestão do Hospital Mestre Vitalino e das UPAs de Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Belo Jardim, Salgueiro e Garanhuns;

c) a determinação cautelar, no mesmo ato, de vedação expressa à celebração de novos contratos emergenciais ou à prorrogação dos instrumentos precários atualmente em vigor (que se encerram em 30/06/2026 e 15/07/2026), condicionando a transição das gestões à finalização dos trâmites licitatórios regulares.

Em 19/05/2026 solicitei análise da área técnica desta Casa (doc. 25), razão pela qual em 25/05/2026 foi juntado aos autos o Parecer Técnico correspondente ao doc. 34, da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 – GSAU1, concluído no sentido de não ser concedida a medida cautelar solicitada, apresentando a seguinte fundamentação para tanto:

2.1. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO

Alegações apresentadas pelo Impetrante

O impetrante baseia a sua argumentação, em especial, no fato de que sete contratos firmados pela Secretaria Estadual de Saúde (SES) e OSS para a gestão de unidades de saúde estaduais atingiram o período máximo de duração previsto na Lei Estadual nº 15.210/2013, qual seja, 10 anos, logo, não poderiam ter sido prorrogados, devendo a gestão pública ter providenciado os trâmites necessários para a substituição das OSS antes de findo tal período.

No entanto, alega o requerente que a SES, após o decurso dos 10 anos de contrato, manteve a prestação dos serviços e, por consequência, os pagamentos às Organizações Sociais, mesmo sem a existência de lastro contratual, até dezembro de 2025.

Após esse período de prestação de serviços sem lastro contratual, em janeiro de 2026, sem a realização de procedimento licitatório, teriam sido firmados novos ajustes, pelo prazo de 6 meses, denominados de contratação emergencial, sob a



justificativa de emergencialidade da situação, para a continuidade da prestação dos serviços, com a finalidade de tentar contornar a situação.

O requerente sustenta que tal medida carece de fundamento legal. Isso porque, é dever do Estado realizar processo competitivo que garanta igualdade de condições entre os concorrentes na contratação de serviços dessa natureza, salvo em restritas hipóteses previstas em lei, quando se permite a realização, por exemplo, de dispensa e inexigibilidade das licitações.

No caso, segundo ele, a gestão estadual não teria cumprido um dos requisitos legais previstos em lei para dispensar tal procedimento com base em situação emergencial: a demonstração de fato superveniente e imprevisível. Ao contrário, foi o próprio gestor público quem deu causa à alegada emergência, ao negligenciar as medidas necessárias para a contratação de uma nova OSS, já que tinha ciência, há tempo suficiente, de que o contrato em vigor era improrrogável.

Além disso, indica que há disparidade injustificada nos valores dos contratos emergenciais em comparação aos contratos regulares. Cita como exemplo o Hospital Mestre Vitalino, cujo custo mensal na contratação emergencial de 2026 seria, em tese, superior à despesa mensal de 2025, mesmo após correção pela inflação.

Por fim, alega que a proximidade do fim das atuais prorrogações emergenciais (junho e julho de 2026) gera o risco de novas prorrogações ilegais ou paralisação de serviços essenciais, justificando a necessidade de medida cautelar para obrigar a publicação imediata de editais regulares.

Análise das Alegações

Ao observar detidamente as alegações e documentos apresentados pelo impetrante (docs. 2 a 24), bem como a documentação obtida junto à SES (docs. 28 e 29), a equipe de auditoria manifesta-se pela plausibilidade do direito, quanto à parte do que foi alegado, no entanto, acredita que é extremamente possível o risco de dano reverso em caso de expedição de medida cautelar.



Viu-se, em resumo, que o requerente alegou sistemáticas ineficiência e morosidade quanto aos andamentos de ações e procedimentos relacionados à substituição das OSS responsáveis por gerir 7 unidades de saúde do estado de Pernambuco. Por meio da observação de uma série de fatos e documentos, a equipe técnica indica que assiste razão ao impetrante em tal conclusão.

De pronto, há de se frisar que o prazo de vigência dos contratos de gestão, nos termos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.210/2013, é limitado a até dois anos, admitindo-se prorrogação por períodos sucessivos até o máximo de dez anos.

Além disso, deve-se destacar que os serviços em comento envolvem alta complexidade operacional e elevada importância econômica e social, já que se referem à gestão e operação de unidades hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento Especializadas (UPAEs), de grande relevância para as regiões de saúde do estado.

Tais unidades realizam diariamente grande volume de atendimentos médicos e procedimentos, abrangendo áreas como emergência, diagnóstico por imagem e laboratorial, atendimento ambulatorial especializado e, no caso da unidade hospitalar, internação e cirurgia.

A operação dessas unidades demanda: Gestão de equipes multiprofissionais (médicos, enfermeiros, técnicos e pessoal administrativo), com centenas de colaboradores por unidade; Aquisição e logística contínua de insumos hospitalares, medicamentos, materiais esterilizados e alimentação dos pacientes; Manutenção de equipamentos médicos de alta tecnologia, cuja interrupção pode comprometer a qualidade do atendimento e a segurança do paciente.

Quanto à monta econômica, são contratos com valores anuais que frequentemente alcançam a faixa de dezenas de milhões de reais por unidade, dado o custo elevado da folha de pessoal, dos insumos médicos e da manutenção de infraestrutura e equipamentos hospitalares. No conjunto das unidades citadas, a previsão de recursos públicos supera a casa das centenas de milhões de reais, configurando impacto relevante no orçamento estadual.



Nessa realidade, tem-se que, de um lado, era previsível e mensurável a data do fim dos contratos, bem como, tratam-se de serviços de extrema relevância, complexidade e que envolvem grande monta financeira, logo, um gestor prudente deveria ter o cuidado de realizar os trâmites burocráticos necessários para a substituição das OSS de forma prévia e com planejamento técnico apurado e minucioso processo de seleção pública.

Em que pese isso, viu-se que tais procedimentos tiveram problemas técnicos que atrasaram e, até mesmo, resultaram na anulação de todo o processo, conforme se verifica nas passagens a seguir listadas, extraídas do Parecer nº 0335/2025, da PGE/PE (doc. 29).



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

*"As seleções públicas referentes às unidades de **UPAE Garanhuns e UPA/UPAE Petrolina** foram deflagradas em janeiro de 2023. No entanto, ambas enfrentaram questionamentos e fragilidades que resultaram no sobrestamento do processo de seleção da UPA/UPAE Petrolina e anulação do certame da UPAE Garanhuns."*

Não bastasse a fragilidade técnica, viu-se também que vários processos foram iniciados sem a brevidade necessária para uma contratação dessa monta e complexidade, conforme se observa de passagem daquele parecer.



"UPAEs Afogados, Arcoverde, Belo Jardim, Limoeiro, Salgueiro e Serra Talhada – Prorrogação excepcional e dificuldades operacionais:

Em 2024, diante da iminência de vencimento dos contratos das seis unidades citadas acima, a SES/PE formalizou termos aditivos com prorrogação excepcional de um ano, com fundamento no interesse público e no risco de descontinuidade dos serviços. Tais prorrogações encerraram-se em março de 2025.

Mesmo com a abertura dos processos de seleção pública em agosto de 2024, os certames não foram concluídos em tempo hábil. Em janeiro de 2025, foram remetidos à SAD, que solicitou ajustes nos termos de referência e precificação. Tais ajustes vêm sendo realizados por meio de força-tarefa institucional. Com a publicação do Decreto Estadual nº 52.800/2025, houve ainda necessidade de atualização integral dos documentos, impactando novamente os cronogramas."

Note-se que, conforme se verifica da tabela a seguir listada, as 6 UPAE indicadas nesse documento tiveram os contratos finalizados em março de 2024, no entanto, os processos de seleção pública foram abertos apenas em agosto de 2024, ou seja, quando já decorridos 5 meses dos respectivos fins.

Tabela 2. Datas de encerramentos dos contratos de gestão

UNIDADE DE SAÚDE	OSS	DATA DE FIM DO CONTRATO (10 ANOS)
UPAE Garanhuns	IMIP Hospitalar	30/06/2023
UPAE Serra Talhada	HTRI	18/03/2024
UPAE Afogados	HTRI	02/03/2024
UPAE Salgueiro	IMIP Hospitalar	02/03/2024
UPAE Belo Jardim	SPCC	02/03/2024
UPAE Arcoverde	SPCC	02/03/2024



Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que tais atrasos e problemas técnicos nos processos de seleção geraram uma série de efeitos indesejáveis em cascata.

A primeira consequência a destacar trata-se da finalização dos contratos sem que outra OSS fosse, por meio do devido processo licitatório, contratada para gerir as unidades de saúde.

Como não poderia interromper a prestação dos serviços, a gestão da SES, então, passou a utilizar os Termos de Ajuste de Contas (TAC) para indenizar as OSS que permaneciam gerindo aquelas unidades, numa clara desvirtuação da finalidade desse tipo de instrumento.

Isso porque o TAC se trata de um instrumento que não deveria ser utilizado para os pagamentos realizados sem lastro contratual, tal como se deu no caso em comento, conforme se verifica no parecer emitido pela PGE/PE.

I- DO RELATÓRIO

1. Chega a esta PGE, em regime de **URGÊNCIA**, consulta oriunda da Coordenação Jurídica dos Contratos de Gestão (Id. 68235394), questionando acerca da possibilidade de Contratação Emergencial de Organizações Sociais de Saúde para gestão, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em oito Unidades Pernambucanas de Atenção Especializada (UPAEs), **atualmente sem contratos vigentes, e que estão sendo objeto de Termo de Ajuste de Contas- TAC, conforme relação abaixo:**

- UPAE Afogados da Ingazeira – vigência encerrada em 02/03/2025;
- UPAE Arcoverde – vigência encerrada em 02/03/2025;
- UPAE Belo Jardim – vigência encerrada em 02/03/2025;
- UPAE Limoeiro – vigência encerrada em 02/03/2025;
- UPAE Salgueiro – vigência encerrada em 02/03/2025;
- UPAE Serra Talhada – vigência encerrada em 18/03/2025;
- UPA/UPAE Garanhuns – vigência encerrada em 30/06/2023;
- UPA/UPAE Petrolina – vigência encerrada em 16/07/2023.



Sabe-se que as despesas realizadas pelos órgãos públicos, tendo em vista princípios diversos, tais como, os da isonomia, legalidade e economicidade, devem ser precedidas de licitação pública. Além disso, realizada tal seleção, deve-se haver a devida celebração do contrato administrativo para que se imprima segurança jurídica ao ajuste, bem como ele se vincule a normas específicas de direito público.

No entanto, em situações excepcionais, permite-se que a administração pública contrate prestadores de serviços e adquira bens e materiais sem a existência de contrato vigente, obrigando dessa forma que, posteriormente, sejam realizados ajustes que permitam a liquidação e o pagamento das despesas executadas, evitando que se configure o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. O TAC foi idealizado para ser um instrumento passível de utilização em tais situações excepcionais.

Frise-se, novamente, que o TAC tem o caráter de excepcionalidade, haja vista a sua emissão pressupor a realização de despesas sem lastro licitatório, que não passaram por todas as fases regulares que as despesas públicas devem percorrer, bem como se deram sem estarem fundadas em um contrato administrativo válido e eficaz.

Tal excepcionalidade é expressamente indicada na "Cartilha Termo de Ajuste de Contas", elaborada pela Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco (CGE-PE), na qual se indica que o TAC "Trata-se de um mecanismo excepcional, mas adequado para a solução extrajudicial de pendências entre a Administração Pública e os administrados, a fim de se efetuar o ressarcimento dos serviços prestados sem base contratual regular".

Além disso, nessa mesma cartilha, consta importante previsão no que concerne ao TAC, qual seja, a impossibilidade do gestor público utilizá-lo com a finalidade de sanar eventuais faltas de planejamento e de estrutura do órgão que firmou o ajuste, que é justamente do que se trata o caso em comento.

(...)



Ciente dessa realidade, a gestão da SES realizou consulta à PGE/PE, em 2024 e 2025, acerca da possibilidade de utilizar o instituto da Contratação Emergencial, para a manutenção dos serviços em comento.

Segundo a PGE/PE, no parecer Parecer nº 315, emitido em 2024, indicou-se não ser possível a realização de contratação emergencial, à época, pois deveria ter sido demonstrado nos autos que a deflagração de um procedimento de contratação emergencial seria mais célere e eficaz do que a centralização de esforços na conclusão do procedimento ordinário.

No entanto, desta vez, na última consulta, a PGE/PE, por meio do Parecer nº 0335/2025, mudou o seu entendimento, observe-se.

Assim, ao analisar detidamente os termos do parecer, verifica-se que a opinião emitida pela PGE /PE deu-se, fundamentalmente, com o intuito de mitigar a situação de insegurança jurídica criada pela própria gestão da SES, ao realizar os pagamentos via TAC, utilizando-se de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico para amparar tal tipo de contratação emergencial, conforme se observa a seguir.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a PGE/PE, no parecer, aduziu que a Lei Estadual nº 15.210/2013, que dispõe sobre as OSS, não prevê a hipótese de contratação emergencial pela inexistência de contrato vigente, tal como o caso aqui trabalhado. Observe-se.



Procuradoria-Geral do
Estado de Pernambuco

14. Alinhe-se que a **Lei Estadual nº 15.210/2013**, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco, **prevê uma única hipótese de contratação emergencial**, conforme dicção do § 5º do artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas, poderá o Estado intervir nos serviços disciplinados no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação e a continuidade da prestação desses serviços.

§ 3º O procedimento de intervenção deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Durante o período da intervenção, o Estado poderá contratar a OSS subsequente na classificação final do processo de seleção ou, não havendo entidade classificada, poderá contratar, em caráter emergencial, independentemente de seleção pública, outra entidade, com a ressalva de que, em qualquer caso, deverão ser mantidas as mesmas condições do contrato objeto da intervenção.

15. **Não se tratando de intervenção, portanto, a contratação emergencial não encontra amparo na Lei Estadual nº 15.210/2013. É importante pontuar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não tem aplicabilidade direta aos contratos de gestão, conforme já consubstanciado no Parecer PGE nº 628/2023 (SAJ 2023.025071)**, podendo tais dispositivos, no entanto, servir como norte interpretativo para situações não previstas na Lei Estadual nº 15.210/2013. Nesse trilhar, destaque-se que a nova lei de licitações consagrou, de forma expressa, a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Eis o conteúdo do artigo 5º da Lei 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da*

No entanto, em parte seguinte do parecer, após pesar ser desaconselhável a permanência da prestação do serviço via TAC, valendo-se de instituto extraído do art. 75, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, previu ser possível a realização de procedimento visando à contratação emergencial de OSS para gerir as unidades de saúde em comento, conforme se verifica na imagem extraída do parecer.



22. Alinhe-se que a prática de TAC periódicos é ainda mais desaconselhada, tendo em vista que o objetivo do termo é reconhecer e quitar dívidas de forma final e definitiva o que não vem ocorrendo no caso em apreço, considerando a continuidade na prestação dos serviços. Diante desse cenário, respondendo de forma objetiva ao primeiro questionamento, entende esta Procuradoria pela possibilidade de deflagração de um procedimento visando uma contratação emergencial, desde que não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta dias), considerando que este foi o lapso temporal mencionado pelo § 3º do artigo 17 da Lei Estadual nº 15.210/2013, ao

NN. 2025.02.003984 Página 12 de 24 www.pge.pe.gov.br
Rua do Sol, 143, Santo Antônio - CEP 50010470, Recife-PE - Fone: (81) 3181-8500
E-mail:
procuradoria.consultiva@pge.pe.gov.br

Quanto a tal entendimento realizado pela PGE/PE, a equipe técnica tece algumas considerações.

Primeiramente, deve-se rememorar o cenário posto: serviços de saúde que não podiam ser descontinuados abruptamente, que envolviam a execução de vultosas quantias, sendo realizados de forma precária, sem lastro em um contrato, o que poderia gerar inúmeros desdobramentos indesejáveis, tanto na esfera administrativa, como na judicial.

Na opinião da equipe técnica, a PGE/PE adotar tal entendimento, com base naquela realidade, não se trata de opção desarrazoada, mas sim, uma medida que visa a proteger a administração pública, e mitigar a possibilidade de danos e a garantir a continuidade da prestação do serviço.

E não é só. Foram feitas pela PGE/PE ponderações e estabelecidos requisitos para a realização de tal tipo de contratação emergencial, tais como, o limite máximo de 180 dias; cláusula de morte súbita do contrato em caso de conclusão do procedimento ordinário de seleção; e a manutenção das mesmas condições do contrato antes vigente.



22. Alinhe-se que a prática de TAC periódicos é ainda mais desaconselhada, tendo em vista que o objetivo do termo é reconhecer e quitar dívidas de forma final e definitiva o que não vem ocorrendo no caso em apreço, considerando a continuidade na prestação dos serviços. **Diante desse cenário, respondendo de forma objetiva ao primeiro questionamento**, entende esta Procuradoria pela possibilidade de deflagração de um procedimento visando uma contratação emergencial, desde que não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta dias), considerando que este foi o lapso temporal mencionado pelo § 3º do artigo 17 da Lei Estadual nº 15.210/2013, ao tratar da intervenção, que, como já visto acima, configura a única hipótese em que a lei admite a contratação em caráter emergencial. Destacamos que a Lei Federal nº 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias), utiliza o mesmo parâmetro de tempo no seu artigo 30, ao prever a dispensa de chamamento público "I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias." Ressaltamos, ainda, a necessidade de inclusão de cláusula de morte súbita, atrelada à conclusão do procedimento ordinário de seleção, devendo ser mantidas as mesmas condições do contrato (nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei Estadual nº 15.210/2013).

Duas situações relacionadas a essa contratação devem ser devidamente citadas. A primeira, refere-se ao fato de que a contratação emergencial, por natureza, trata-se de um processo de dispensa de licitação, por meio da qual há um rito célere, no entanto, pode haver a disputa dos interessados pelo objeto da contratação.

A opção vislumbrada pela SES e atestada pela PGE /PE envolveu uma dispensa de licitação na qual não houve a disputa, algo que, no caso em comento, na opinião da equipe técnica, também não se mostrou uma opção desarrazoada. Isso porque, conforme dito, a contratação emergencial duraria apenas 6 meses. Considerando tal curto período e o contexto específico e os riscos inerentes à gestão de unidades hospitalares e de pronto atendimento, a manutenção da mesma Organização Social de Saúde responsável pela operação das unidades foi a solução mais prudente e operacionalmente viável.

Isso porque a desmobilização e transferência da gestão para outra OSS por período tão curto quanto seis meses implicaria elevada probabilidade de descontinuidade dos serviços — com troca de



equipes profissionais, reestruturação administrativa, ajustes de procedimentos e transição de sistemas de prestação de contas — fatores que poderiam comprometer a qualidade e a regularidade do atendimento à população.

Por fim, deve-se destacar que a adoção de contratação emergencial deve seguir alguns requisitos mínimos para que possa ser configurada, quais sejam:

a) Risco de dano grave: necessidade de atuação imediata para garantir a continuidade de serviços essenciais ou evitar resultados desastrosos;

b) Impossibilidade de aguardar processo licitatório: a urgência deve ser incompatível com o tempo necessário para uma licitação regular;

c) Temporalidade: o contrato firmado deve vigorar apenas pelo tempo necessário para lidar com a situação emergencial; e

d) Nexo de causalidade: a emergência deve derivar de um fato imprevisível e superveniente, e não da falta de planejamento ou de má gestão por parte da Administração Pública;

Como visto anteriormente, os requisitos “a”, “b” e “c” encontram-se presentes no caso em análise.

No que concerne ao item “d”, deve-se destacar que ele foi expressamente alegado pelo impetrante. Observe-se.



2.2. Da inadequação legal da dispensa por emergência

As contratações apontadas foram realizadas sob o manto da "emergência", instituto previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A matéria encontra disciplina rigorosa no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

O próprio texto legal, no entanto, condiciona o uso dessa prerrogativa à adequação estrita do prazo contratual à necessidade emergencial, limitando a vigência e vedando prorrogações. O cerne da questão jurídica reside na caracterização da referida emergência. **A teoria do direito administrativo contemporâneo e os órgãos de controle externo consolidaram o entendimento de que a dispensa com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 exige a demonstração de um fato superveniente e imprevisível.**

O decurso do tempo e o fim de um prazo contratual não constituem fatos imprevisíveis. São acontecimentos certos e determinados. A gestão de uma unidade hospitalar demanda planejamento complexo, e cabia ao Estado iniciar os trâmites do novo certame com a antecedência necessária para que a transição, se houvesse, ou a manutenção da OSS vencedora, ocorresse de forma ordinária. **O que se constata é a configuração de uma emergência fabricada pela inércia administrativa. A ausência de planejamento prévio não autoriza a administração a invocar situação de emergência para contornar o dever de licitar, sob pena de premiar a desídia do gestor público com a dispensa das regras de controle e competição.**

Em que pese ser coerente o raciocínio indicado pelo impetrante, a jurisprudência do TCU vem tendo entendimento no sentido de que, mesmo que o gestor tenha dado causa à situação de emergência, é possível a realização da dispensa, com a finalidade de resguardar o interesse público.

É o que aduz, por exemplo, passagem do Parecer Referencial PGE Nº 5/2024, que versa



especificamente sobre contratações diretas por dispensa de licitação em situação emergencial.

40. Durante certo tempo, o TCU entendia que a emergência ou calamidade provocadas por negligência da Administração, por meio de seus agentes públicos, não poderia justificar processos de contratação direta por dispensa emergencial.

41. É o que se convencionou denominar de “emergência fabricada”. Por exemplo, se, por falta de organização de uma Secretaria de Saúde, não foram providenciadas as compras de medicamentos necessárias para a manutenção do estoque da farmácia estadual, tal situação emergencial teria sido criada pela própria Administração e, por isso, não poderia justificar a dispensa de licitação. Assim, concretizando a máxima de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e de que o ordenamento repele condutas contraditórias, a Administração não poderia dispensar a licitação por uma situação emergencial que ela mesmo criou.

42. No entanto, o TCU evoluiu sua jurisprudência para admitir a possibilidade de contratações diretas por dispensa mesmo em caso da chamada “emergência fabricada”. É preciso resguardar o interesse público independente dos motivos que causaram a emergência.

43. Assim, na atual perspectiva da jurisprudência da Corte de Contas federal, a situação de dispensa de licitação por situação emergencial não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. É cabível a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (grifos nossos)



Em que pese a equipe de auditoria ter encontrado, também, decisões em sentido contrário ao exposto pela PGE/PE, o entendimento indicado no parecer, de fato, é o majoritário, conforme se verifica em julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1842/2017 - Plenário.

Enunciado

É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório.

(...)

14. A jurisprudência do TCU é pacífica acerca da possibilidade da contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório. (grifo nosso)

Acórdão 1122/2017 - Plenário.

Enunciado

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços,



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...)

Resumo

*Auditoria realizada na Secretaria de Saúde do município de Porto Alegre/RS apontara reiteradas contratações emergenciais de entidades privadas para a terceirização desses profissionais, com esteio no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. Acerca do assunto, anotou o relator que "a equipe de auditoria apurou duas situações em que restou claramente demonstrada que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento da administração, tendo em vista que já havia uma contratação emergencial anterior, para suprir carência de pessoal". **O relator lembrou que a linha jurisprudencial prevalecente hoje no TCU é no sentido de que "a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração"**. (grifo nosso)*

(...)

Acórdão 2240/2015 - Primeira Câmara.

Enunciado

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.



(...)

Resumo

*(...) Nesse ponto, lembrou o relator o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2002-Plenário, de que **a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, "a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração". (grifo nosso)***

Deve-se destacar que a possibilidade de contratação emergencial nesses termos não afasta a responsabilização do gestor público por ter dado causa a ela, algo que é indicado em todas as citadas jurisprudências, bem como, expressamente, consta no Parecer da PGE/PE. Observe-se.

24. Não custa ressaltar, ad cautelam, que a contratação emergencial deve ser acompanhada da apuração de eventuais responsabilidades (conforme detalhado de tópico II. A.), e que a presente solução não deve ser estendida para outros casos sem análise pontual e específica, a fim de não naturalizar indiscriminadamente a extraordinariedade da contratação emergencial.

Por fim, faz-se necessário realizar apontamentos quanto à alegação do impetrante, no sentido de que, supostamente, haveria uma disparidade nos valores ajustados nas contratações emergenciais.

Para tanto, trouxe aos autos apenas a indicação de que teriam sido efetuadas liquidações de empenhos, no exercício de 2025, quanto ao Hospital Mestre Vitalino, num montante de R\$ 264,43 milhões de reais, valor esse que, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), representaria cerca de R\$ 275,69 milhões, em 2026.

Alega que tal valor é desproporcional àquele estipulado no contrato emergencial, a saber R\$ 143.294.001,30, quando se realiza um comparativo médio mensal e se constata que, este, representaria um dispêndio médio de R\$ 23,88 milhões, ao passo



que aquele, representaria R\$ 22,97 milhões, ou seja, cerca de 7% a menos.

Quanto ao alegado, fundamentalmente, é necessário pontuar que a comparação realizada pelo impetrante carece de maior rigor técnico. Isso porque, houve a comparação entre uma estimativa de execução de valores, em relação a um valor efetivamente executado no exercício anterior, algo que, sob prisma de um contrato de gestão, não seria o melhor método a ser aplicado. Explica-se.

O valor inserido no contrato emergencial trata-se de uma estimativa de um gasto a ser efetuado pela prestação do serviço durante. Observe-se.

1.3. O montante do orçamento econômico-financeiro destinado ao Contrato de Gestão da unidade para o exercício 2026 (até seis parcelas) **fica estimado em R\$ 143.294.001,30** (cento e quarenta três milhões, duzentos e noventa e quatro mil, um real e trinta centavos), referente ao total de Despesas, compreendidas pelas Despesas Operacionais no valor de **R\$ 122.977.886,16** (cento e vinte e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e **R\$ 3.045.447,00** (três milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), referentes ao Núcleo Gestor da OSS.

Tal valor, em qualquer exercício, no mais das vezes, tenderá a não ser executado em sua totalidade, haja vista os contratos de gestão condicionarem o repasse de parte dos pagamentos caso haja o atingimento de metas, sendo realizado o devido desconto caso elas não sejam alcançadas.

Além disso, entre um exercício e outro, pode ter havido a necessidade de alteração do valor pactuado para que ocorra o reequilíbrio financeiro do contrato tendo em vista situações, tais como o estabelecimento de novos pisos salariais de determinadas categorias ou a necessidade de inserção de novos serviços dado o surgimento de uma demanda incremental.

Ante o exposto, para que se possa chegar a uma conclusão técnica e segura quanto a uma eventual disparidade entre os valores pagos às OSS entre os exercícios financeiros, é imprescindível a realização de uma averiguação mais profunda, o que não se coaduna com a natureza do presente processo, salvo se os dados trazidos pelo requerente trouxessem indícios notórios de discrepância nos valores, o que, como visto, não foi o caso.



Realizados todos estes necessários apontamentos, são trazidos, novamente, os pedidos realizados pelo impetrante no presente processo de medida cautelar:

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, conforme os fatos apresentados e a violação aos preceitos da Lei nº 14.133/21 e da nossa Constituição Federal, requer o Representante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos constitucionais e regimentais de admissibilidade reconhecendo-se a legitimidade do parlamentar signatário para a provocação deste órgão de controle;

b) a concessão de Medida Cautelar, inaudita altera parte, para determinar ao Governo do Estado de Pernambuco e à Secretaria Estadual de Saúde a imediata publicação dos editais de licitação ou de chamamento público para a seleção regular de Organizações Sociais destinadas à gestão do Hospital Mestre Vitalino e das UPAs de Serra Talhada, Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Belo Jardim, Salgueiro e Garanhuns;

c) a determinação cautelar, no mesmo ato, de vedação expressa à celebração de novos contratos emergenciais ou à prorrogação dos instrumentos precários atualmente em vigor (que se encerram em 30/06/2026 e 15/07/2026), condicionando a transição das gestões à finalização dos trâmites licitatórios regulares;

Como, nos termos do art. 11, §1º, da Resolução TC nº 155/2021, o presente parecer não deve se pronunciar sobre os requisitos formais de admissibilidade, bem como sobre a legitimidade do impetrante para propor a medida cautelar, o pronunciamento será feito em relação apenas às alíneas "b" e "c".

No que concerne ao pedido constante no item "b", deve-se, de pronto, indicar a perda parcial de seu objeto, já que, após consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial



do Estado de Pernambuco, observou-se que 6 das 7 unidades de saúde indicadas naquele pedido publicaram os respectivos editais de licitação, conforme se detalha na tabela a seguir listada.

UNIDADE DE SAÚDE	DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL
UPAE Garanhuns	21/05/2026
UPAE Salgueiro	21/05/2026
UPAE Arcoverde	21/05/2026
UPAE Serra Talhada	22/05/2026
UPAE Afogados da Ingazeira	22/05/2026
UPAE Belo Jardim	23/05/2026

Fonte: Diário Oficial do Estado de Pernambuco e Portal Nacional de Contratações Públicas (Docs. 30 a 33).

Desse modo, o pedido de publicação do edital subsiste apenas quanto a uma unidade de saúde, a saber, Hospital Mestre Vitalino.

Ocorre que a equipe técnica responsável pela elaboração deste parecer não vislumbra, em sede de medida cautelar, regida por cognição sumária, fundamento jurídico para que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco determine diretamente à Secretaria Estadual de Saúde a imediata publicação de edital de licitação ou chamamento público, por mais que, de fato, existam todos os indícios de que foi o gestor público quem deu causa ao atraso que resultou na necessidade de contratação emergencial.

A natureza da medida cautelar exige análise fundada apenas na plausibilidade do direito e na urgência, sem a profundidade própria dos processos de mérito. Determinar o TCE/PE, de forma sumária, a publicação de edital, implica ingerência direta sobre ato administrativo complexo, cuja elaboração pressupõe estudos técnicos, definição precisa de



objeto, critérios de habilitação, cláusulas contratuais e estimativas de custos, todos fatores que demandam verificação minuciosa e planejamento.

Tal determinação poderia, inclusive, gerar riscos ao interesse público — como a precipitação na publicação de um edital mal formulado ou incompleto, suscetível de impugnações e anulações judiciais, comprometendo a isonomia e a competição entre participantes e ocasionando eventual celebração de contratos irregulares ou antieconômicos. Isso poderia, paradoxalmente, acarretar lesão ao erário e à continuidade dos serviços essenciais, justamente o oposto da finalidade da cautelar.

Além do risco jurídico e técnico, há que se considerar que a competência do Tribunal de Contas nesta fase é voltada à preservação da eficácia de eventual decisão futura e à prevenção de danos, não à substituição do planejamento administrativo do gestor. O controle externo, para ser efetivo, deve respeitar o princípio da separação de funções e não interferir de forma que crie obrigações concretas cuja execução dependa de ampla cognição e levantamento fático.

Diante disso, entende-se que eventual responsabilização pela demora na realização dos procedimentos competitivos e pela consequente celebração de contratos emergenciais após o prazo máximo legal deve ser objeto de processo específico de auditoria ou inspeção, assegurando ampla defesa aos responsáveis e permitindo coleta de prova robusta, o que não é possível na via célere de medida cautelar.

Dito isto, passa-se à apreciação do pedido constante na alínea "c", rememore-se:

c) a determinação cautelar, no mesmo ato, de vedação expressa à celebração de novos contratos emergenciais ou à prorrogação dos instrumentos precários atualmente em vigor (que se encerram em 30/06/2026 e 15/07/2026), condicionando a transição das gestões à finalização dos trâmites licitatórios regulares;

2.2. PERIGO DA DEMORA



O pedido formulado no item "c" apresenta pertinência quanto ao requisito do perigo da demora, na medida em que se aproxima o término dos atuais ajustes emergenciais (junho e julho de 2026). A ocorrência de novas contratações precárias poderia consolidar um ciclo de excepcionalidade permanente, comprometendo, em especial, o princípio da legalidade que deve permear a administração pública.

2.3. RISCO DE DANO REVERSO

Apesar de presentes elementos para caracterizar o perigo da demora, a concessão da medida no formato solicitado pelo requerente — vedação absoluta à celebração de novos contratos emergenciais condicionada à conclusão dos trâmites licitatórios — comporta elevado risco de dano reverso.

Isso porque eventuais atrasos, impugnações ou intercorrências nos procedimentos competitivos podem impedir a assinatura tempestiva de novos contratos regulares, gerando lacuna na gestão das unidades de saúde. Tal lacuna representaria, na prática, interrupção ou prejuízo grave à prestação contínua de serviços hospitalares e de pronto atendimento, afetando diretamente o atendimento à população — o que violaria o princípio da continuidade do serviço público (art. 37, caput, CF) e causaria impacto social de grande magnitude.

Além disso, eventual decisão cautelar que imponha vedação absoluta à celebração de ajuste emergencial, independentemente das condições fáticas e jurídicas à época, retiraria da Administração Pública a possibilidade de atuação excepcional legítima para preservar serviços essenciais em situação não resolvida — que poderia ocorrer mesmo sem culpa do gestor, diante de incidentes imprevisíveis no processo licitatório.

Portanto, ainda que se reconheça o perigo da demora, a medida proposta pelo requerente representa iminente possibilidade de dano reverso.

É o relatório.

Passo a decidir.



Nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, o Relator, em caso de urgência (periculum in mora), diante da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar. Ainda, aplicando-se o CPC (Lei nº 13.105 /2015) de forma complementar, tem-se o requisito adicional do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora reverso).

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

No caso deste feito, em juízo de cognição sumária e não exauriente, característico de decisões interlocutórias em processos cautelares, tenho que a plausibilidade do direito quanto à parte do que foi alegado na Representação ensejadora da formalização deste processo está presente, como bem analisado no Parecer Técnico da GSAU1 (doc. 34). Igualmente, tenho que o requisito relativo do perigo da demora foi devidamente demonstrado pelo autor da Representação, na medida em que se aproxima o término dos atuais ajustes emergenciais (junho e julho de 2026).

Todavia, a concessão da medida no formato solicitado pelo Representante - vedação absoluta à celebração de novos contratos emergenciais condicionada à conclusão dos trâmites licitatórios - comporta elevado risco de dano reverso, levando em consideração que os serviços em questão "envolvem alta complexidade operacional e elevada importância econômica e social, já que se referem à gestão e operação de unidades hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento Especializadas (UPAEs), de grande relevância para as regiões de saúde do estado", como bem foi destacado pela área técnica desta Corte de Contas em seu Parecer.



Ademais, como registrado no Parecer nº 0335/2025, da PGE/PE (doc. 29), a Administração estadual deflagrou os procedimentos reclamados na Representação, os quais “tiveram problemas técnicos que atrasaram e, até mesmo, resultaram na anulação de todo o processo”.

Importante, ainda, destacar a verificação da auditoria deste TCE de que, após consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, houve a publicação de editais de licitação quanto a 6 das 7 unidades de saúde referidas na Representação, subsistindo o pedido de publicação de edital apenas com relação ao Hospital Mestre Vitalino.

Nesse cenário, sou pelo indeferimento da medida requerida na Representação que ensejou a formalização deste processo, cabendo a expedição de ciência à Administração estadual de que o prazo de vigência dos contratos de gestão, nos termos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.210/2013, é limitado a até dois anos, admitindo-se prorrogação por períodos sucessivos até o máximo de dez anos, sendo certo que a inobservância de tal disciplinamento pode ensejar aplicação de penalidades em desfavor de seus responsáveis.

Isto posto,

CONSIDERANDO a Representação protocolada neste Tribunal (doc. 01);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 – GSAU1 (doc. 34);

CONSIDERANDO o Parecer nº 335/2025 da PGE/PE, concluído no sentido ser possível a realização de TAC visando à contratação emergencial de OSS para gerir as unidades de saúde em comento;

CONSIDERANDO a conclusão da auditoria deste TCE de que o entendimento da PGE antes trazido, “com base naquela realidade, não se trata de opção desarrazoada, mas sim, uma medida que visa a proteger a administração pública, e mitigar a possibilidade de danos e a garantir a continuidade da prestação do serviço”;

CONSIDERANDO o entendimento majoritário do TCU no sentido de que, mesmo que o gestor tenha dado causa à situação de emergência, é possível a realização da dispensa, com a finalidade de resguardar o interesse público, cabendo, no entanto, sua responsabilização, pela não realização da licitação em momento oportuno;



CONSIDERANDO a verificação da auditoria deste TCE de que, após consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, houve a publicação de editais de licitação quanto a 6 das 7 unidades de saúde referidas na Representação, subsistindo o pedido de publicação de edital apenas com relação ao Hospital Mestre Vitalino;

CONSIDERANDO que, nada obstante restar presente a plausibilidade do direito quanto à parte do que foi alegado na Representação ensejadora da formalização deste processo, bem como que o requisito relativo do perigo da demora foi devidamente demonstrado pelo autor da Representação, a concessão da medida no formato solicitado pelo Representante - vedação absoluta à celebração de novos contratos emergenciais condicionada à conclusão dos trâmites licitatórios - comporta elevado risco de dano reverso, levando em consideração que os serviços em questão "envolvem alta complexidade operacional e elevada importância econômica e social, já que se referem à gestão e operação de unidades hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento Especializadas (UPAEs), de grande relevância para as regiões de saúde do estado", como bem foi destacado pela área técnica desta Corte de Contas em seu Parecer;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º;

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido de adoção de Medida Cautelar contido na Representação que deu azo à formalização do presente processo.

À Secretaria deste Gabinete, determino:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara e ao representante do Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação;

c) a formalização de processo na modalidade Auditoria Especial, a fim de se apurar eventual responsabilização pela demora na realização dos procedimentos competitivos e pela consequente celebração de contratos emergenciais após o prazo máximo legal, assegurando ampla defesa aos responsáveis e permitindo coleta de prova robusta, conforme Constituição da República, artigos 5º, LIV e LV, e 71, IV, c/c 75, e Resolução TC nº 155/2021, art. 13, §2º.



Ainda, que se dê Ciência à Secretaria de Saúde de Pernambuco de que o prazo de vigência dos contratos de gestão, nos termos do art. 15-A da Lei Estadual nº 15.210/2013, é limitado a até dois anos, admitindo-se prorrogação por períodos sucessivos até o máximo de dez anos.

Outrossim, ALERTA-SE a Secretaria de Saúde do Estado para o fato de não haver ainda publicação de edital de licitação com relação ao Hospital Mestre Vitalino, nos termos previstos na legislação específica.

GC-05, 28 de maio de 2026.

MARCOS LORETO
Conselheiro Relator

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Srs. Conselheiros e ilustre representante do Ministério Público de Contas, reiterando todos os argumentos expostos na decisão acima transcrita, trago o presente Processo para sua homologação, nos termos da Resolução TC nº 155/2021.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

CONSIDERANDO a Representação protocolada neste Tribunal (doc. 01);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização da Saúde 1 – GSAU1 (doc. 34);



CONSIDERANDO o Parecer nº 335/2025 da PGE-PE, concluído no sentido ser possível a realização de TAC visando à contratação emergencial de OSS para gerir as unidades de saúde em comento;

CONSIDERANDO a conclusão da auditoria deste TCE de que o entendimento da PGE antes trazido, “com base naquela realidade, não se trata de opção desarrazoada, mas sim, uma medida que visa a proteger a administração pública, e mitigar a possibilidade de danos e a garantir a continuidade da prestação do serviço”;

CONSIDERANDO o entendimento majoritário do TCU no sentido de que, mesmo que o gestor tenha dado causa à situação de emergência, é possível a realização da dispensa, com a finalidade de resguardar o interesse público, cabendo, no entanto, sua responsabilização, pela não realização da licitação em momento oportuno;

CONSIDERANDO a verificação da auditoria deste TCE de que, após consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, houve a publicação de editais de licitação quanto a 6 das 7 unidades de saúde referidas na Representação, subsistindo o pedido de publicação de edital apenas com relação ao Hospital Mestre Vitalino;

CONSIDERANDO que, nada obstante restar presente a plausibilidade do direito quanto à parte do que foi alegado na Representação ensejadora da formalização deste Processo, bem como que o requisito relativo do perigo da demora foi devidamente demonstrado pelo autor da Representação, a concessão da medida no formato solicitado pelo Representante - vedação absoluta à celebração de novos contratos emergenciais condicionada à conclusão dos trâmites licitatórios - comporta elevado risco de dano reverso, levando em consideração que os serviços em questão “envolvem alta complexidade operacional e elevada importância econômica e social, já que se referem à gestão e operação de unidades hospitalares e Unidades de Pronto Atendimento Especializadas (UPAEs), de grande relevância para as regiões de saúde do estado”, como bem foi destacado pela área técnica desta Corte de Contas em seu Parecer;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de processo na modalidade Auditoria Especial, a fim de se apurar eventual responsabilização pela demora na realização dos procedimentos



competitivos e pela conseqüente celebração de contratos emergenciais após o prazo máximo legal, assegurando ampla defesa aos responsáveis e permitindo coleta de prova robusta, conforme Constituição da República, arts. 5º, incisos LIV e LV, e 71, inciso IV, c/c o art. 75, e Resolução TC nº 155/2021, art. 13, § 2º.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.